

Processo nº: 0000004-18.2014.5.10.0010

Reclamante: SÊNIA REIS DO NASCIMENTO

Advogada: Fillipe Gomes de Lima OAB/DF 28380

Reclamada: CLÁUDIO EMANUEL RAULINO DE SOUZA

Advogado: Júlio Otsuschi OAB/DF 13353

SENTENÇA

RELATÓRIO

SÊNIA REIS DO NASCIMENTO ajuíza reclamação trabalhista em face de CLÁUDIO EMANUEL RAULINO DE SOUZA, ambos qualificados, alegando, em síntese: a) foi admitida em 10/2/2011, com salário de R\$ 545,00, sem registro na CTPS; b) não trabalhou entre 30/12/2011 a 3/2/2012, devido ao fechamento temporário do estabelecimento; c) em 17/3/2012 foi atropelada, sofrendo várias lesões, mas não conseguiu auferir benefício previdenciário, devido à falta de anotação na CTPS e recolhimentos previdenciários; d) recebia salário inferior ao piso da categoria e não recebia prêmio-productividade; e) laborava em sobrejornada, sem a devida contraprestação; f) não recebia tíquete-refeição conforme previsto em CCT; g) sofreu danos morais, ante a falta de condições de sustento próprio e de sua família, decorrente do ato ilícito do reclamado. Postula o reconhecimento do vínculo empregatício de 10/2/2011 a 17/4/2012 e o pagamento de diferenças salariais, prêmio produtividade, horas extras com reflexos, tíquete-refeição, verbas rescisórias, FGTS com 40%, indenização por danos materiais e morais, multa do art. 477 da CLT, aplicação do art. 467 da CLT, seguro-desemprego, honorários advocatícios. Atribui à causa o valor de R\$ 49.531,53, juntando documentos.

O feito tramita sob o procedimento ordinário.

Defendendo-se, alega o reclamado, em síntese: a) a reclamante foi empregada do reclamado de 10/2/2011 a 30/12/2011, sendo certo que não houve registro na CTPS; b) o estabelecimento foi fechado em 30/12/2011 por

determinação da vigilância sanitária, voltando a funcionar somente no final de fevereiro/2012; c) em março/2012 a reclamante trabalhou em alguns dias específicos, recebendo o respectivo pagamento; d) a reclamante não estava acompanhada do reclamado quando foi atropelada e foi a única culpada pelo acidente, assim como a pessoa que a acompanhava na ocasião; e) o reclamado de fato visitou a autora no hospital, quando se comprometeu a apurar o valor devido a título de INSS e FGTS do período do vínculo empregatício, sem emitir qualquer documento nessa ocasião; f) a autora não trabalhava em sobrejornada já que o estabelecimento somente funciona até 18h; g) a autora recebeu o 13º salário de 2011, FGTS e 40%; h) o reclamado pagava mensalmente R\$ 130,00 a título de auxílio-alimentação; i) não foi responsável pela situação de infortúnio narrada pela autora. Impugna os pedidos e junta documentos.

Manifestação da reclamante às fls. 147/153.

O reclamado não compareceu à audiência em prosseguimento, requerendo a autora a aplicação dos efeitos da confissão ficta.

Foi liberado, em audiência, alvará para habilitação no seguro-desemprego e juntado laudo médico pela reclamante.

Sem outros elementos, foi encerrada a instrução processual, com razões finais orais.

Infrutíferas as propostas conciliatórias.

É o que de essencial contém a lide.

FUNDAMENTAÇÃO

AUSÊNCIA DO RECLAMADO - CONFISSÃO

O reclamado não compareceu à audiência designada para instrução do feito, embora ciente do seu dever de comparecimento, para prestar depoimento, sob pena de confissão.

Reconheço, assim, ante a ausência injustificada do reclamado, sua confissão quanto à matéria fática.

Presumem-se verdadeiros os fatos noticiados na inicial, naquilo que não for suplantado pela prova documental, ficando a reclamante dispensada do ônus probatório que lhe cabia.

RELAÇÃO DE EMPREGO - HORAS EXTRAS - TÍQUETE-
REFEIÇÃO - VERBAS RESCISÓRIAS

Incontroverso que a autora foi empregada do reclamado de 10/2 a 30/12/2011. A controvérsia se estabelece no período posterior.

Relata a autora que por motivo de viagem o reclamado fechou o estabelecimento de 30/12/2011 a 3/2/2012 e que em seguida retornou ao emprego, passando a trabalhar nas mesmas condições anteriores, até 17/3/2012, quando foi atropelada no trânsito.

O reclamado alega que a interrupção dos serviços em 30/12/2011 deu-se por interdição do estabelecimento pela vigilância sanitária, o que foi superado com obras no local, retornando às atividades no final de fevereiro/2012. Alega que a partir de então a autora somente prestou diárias no mês de março/2012, tendo recebido o respectivo pagamento, conforme recibos que junta.

A autora impugna os recibos - embora não deixe de reconhecer sua assinatura - porque, conforme alega, foram todos assinados durante sua convalescença, no hospital, a pedido do reclamado, que iria regularizar sua situação funcional.

Ante a confissão presumida aplicada ao reclamado, tenho por verdadeiros os seguintes fatos: a) a autora laborou como empregada de 10/2/2011 a 17/3/2012, quando foi atropelada e, por conseguinte, rompido o contrato de trabalho, sem justo motivo; b) o estabelecimento fechou no período de 30/12/2011 a 3/2/2012, por iniciativa do reclamado, tendo sido mantidas, após o retorno da reclamante ao emprego em fevereiro/2012, todas as condições contratuais anteriores; c) foi pactuado o pagamento de um salário mínimo mensal, embora a CCT da categoria contenham previsão de remuneração superior; d) a jornada de trabalho cumprida pela autora era das 9h às 21h, de 3ª a domingo, sem pagamento pela jornada extraordinária.

Diante do exposto, reconheço a existência de vínculo empregatício de 10/2/2011 a 17/3/2012 e

considerando os recibos de pagamento, as normas coletivas da categoria e a remuneração praticada, defiro à reclamante o pagamento das seguintes parcelas, com base no piso da categoria de R\$ 583,15 mais 5% de produtividade:

a) aviso prévio indenizado (30 dias), projetando o término do contrato para 16/4/2012;

b) saldo de salário de março/2012 (17 dias), deduzindo-se R\$ 200,00 já pagos nos recibos de fls. 141/142;

c) diferenças salariais mensais entre o salário praticado (equivalente ao salário mínimo) e o piso salarial da categoria, no período de maio/2011 (data de início de vigência das normas coletivas juntadas com a inicial) a 17/3/2012;

d) prêmio-produtividade de 5% sobre o piso da categoria, no período de vigência da norma coletiva, de 1º/5/2011 a 17/3/2012;

e) 13º salário 2012 (2/12), já computado o aviso prévio;

f) férias simples e proporcionais 2/12, ambas acrescidas de 1/3;

g) FGTS sobre os salários devidos no curso do contrato, tomando-se por base de cálculo o salário mínimo de 10/2 a 30/4/2011 e o piso salarial mais 5% de 1º/5/2011 a 17/3/2012;

h) indenização de 40% sobre FGTS;

i) indenização a título de tíquete-refeição, previsto na CCT 2011/2012, de 1º/5/2011 a 17/3/2012, excluído o período de 30/12/2011 a 3/2/2012, em que não houve prestação de serviços, no valor diário de R\$ 11,00 por dia trabalhado, tomando-se por base o labor seis dias por semana, deduzindo-se os valores pagos a título de alimentação ("almoço") nos recibos de fls. 120, 122, 124, 126, 128, 130, 132, 134, 136, 138;

j) 4 horas extras diárias, como postulado, observado o labor seis dias por semana, aplicando-se o adicional de 50% para todas as horas extras, calculadas com base no salário mínimo, de 10/2 a 30/4/2011 e os adicionais de 50% para as duas primeiras horas de trabalho, 70% para as subsequentes e 100% para as laboradas nos domingos, no período de 1º/5/2011 a 17/3/2012, excluindo-se o período

sem prestação de serviços (30/12/2011 a 3/2/2012), com base na remuneração da CCT (piso salarial de R\$ 583,15 mais 5%), tudo com divisor 220 e reflexos em 13º salário 2011, férias com 1/3 e FGTS com 40%.

Deixo de determinar a compensação do valor líquido contido no TRCT de fl. 117, porque o reclamado nega veementemente ter elaborado tal documento - embora o tenha juntado à contestação, o que, por si, já é de se estranhar.

Por outro lado, entendo que devem ser considerados, para fins de prova de pagamento, os documentos de fls. 119/139.

Estou firme na convicção de que tais recibos devam ser considerados como prova de pagamento (ainda que para compensação) não só porque a autora reconhece tê-los assinado, devendo arcar com as consequências de tal ato, já que não é analfabeta. Entendo, também, que ainda que os tenha assinado todos de uma só vez (o que é razoável imaginar), esse fato, por si só, não descaracteriza tais recibos. Mais, ainda que tenha assinado os recibos quando estava no hospital (fato que se considera verdadeiro em face da confissão ficta), não havia impedimento de natureza mental para que o fizesse. Deve, pois, a autora arcar integralmente com a responsabilidade de seu ato, pois é patente que ao assinar tais recibos tanto a autora como o empregador pretendiam se beneficiar da assistência que a autora poderia receber do INSS, livrando a obreira de seu penúrio (sobreviver sem conseguir trabalhar) e o empregador de suas obrigações legais (efetuar o correto registro e recolhimentos de seus funcionários). Assim, reconheço a veracidade dos recibos de pagamento (à exceção do TRCT, pelos motivos já aduzidos) e julgo improcedente o pedido de pagamento de 13º salário 2011, ratificando, ainda, a compensação dos valores pagos a título de alimentação e dias trabalhados em março/2012.

Indefiro a aplicação do art. 467 da CLT, pois não houve parcelas rescisórias incontroversas (foram impugnadas pelo reclamado), bem como a multa do art. 477 da CLT, haja vista que a inicial contém pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, incompatível com a multa vindicada.

Indefiro a expedição de guias do seguro-desemprego, eis que já foi providenciada, em audiência, a expedição de alvará judicial com essa finalidade.

ANOTAÇÕES NA CTPS

Deverá o reclamado efetuar na CTPS da autora as seguintes anotações: admissão 10/2/2011, cargo auxiliar, salário R\$ 545,00 e baixa em 16/4/2012.

Transitada em julgado a decisão sem cumprimento da determinação, a anotação será efetuada pela Secretaria da Vara (art. 39 § 1º da CLT), sem prejuízo da multa administrativa cabível.

ATROPELAMENTO COM SEQUELAS - DIREITO DO TRABALHADOR A RECEBER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURANTE A CONVALESCENÇA - ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR PROVOCADO PELA FALTA DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS DE FORMA TEMPESTIVA - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MATERIAIS E MORAIS

Postula a reclamante o pagamento de indenização por danos materiais, em decorrência do ato ilícito praticado pelo empregador, que deixou de promover a anotação da CTPS e conseqüente recolhimento de contribuições previdenciárias, que lhe permitiriam usufruir benefício do INSS, por ter sido atropelada e ter permanecido até a data do ajuizamento sem condições de retorno ao trabalho.

No caso em tela, o reclamado reconhece que não efetuou anotação na CTPS nem os recolhimentos previdenciários devidos, sustentando-se apenas na tese de que, ao ser atropelada, a autora já não era mais sua empregada.

Tal argumento não merece prosperar, seja porque, no tópico anterior, já restou reconhecida a existência de relação de emprego até a data do atropelamento, 17/3/2012, seja porque, ainda que a relação de emprego tivesse findado em 30/12/2011, como alega o reclamado, ainda assim remanesceria a obrigação legal de efetuar os recolhimentos à Previdência Social do período reconhecido, com possibilidade de a reclamante usufruir o benefício a que faria jus, ainda que não mais trabalhasse para o reclamado, caso tivessem sido efetuados os recolhimentos de forma tempestiva.

Conclui-se, pois, que a falta de anotação na CTPS e dos recolhimentos previdenciários, não realizados por culpa do reclamado, provocaram dano material à autora, que se viu privada de receber o benefício previdenciário auxílio-doença durante sua convalescença e,

consequentemente, de promover o sustento próprio e de sua família em momento em que se encontrava impedida de trabalhar.

Certo é que a Constituição de 1988 assegura a reparação do dano (art. 5º, inciso V), seja ele de natureza material, moral ou à imagem, e o STJ firmou entendimento, através da Súmula 37, de que são cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundos do mesmo fato.

A constatação do dever de reparar qualquer dano passa por três requisitos clássicos que são: (1) dano, ou seja, o fato lesivo originador do infortúnio; (2) nexó causal entre a conduta do empregador ou seus prepostos e o dano; (3) culpa.

No presente caso, restou indubitável o dano material, consistente na falta de recebimento de auxílio-doença previdenciário a que indubitavelmente a autora faria jus, caso fosse segurada da Previdência Social.

Segundo os documentos médicos juntados aos autos e não impugnados, a autora até a data da última audiência ainda era portadora de lesões diversas, restando incapacitada parcialmente para o trabalho.

Quanto ao nexó causal, é evidente o liame entre a conduta da reclamada - omissão em cumprir a legislação trabalhista e previdenciária - e o dano sofrido pela autora - impossibilidade de ser amparada pelo sistema previdenciário.

Quanto ao terceiro elemento, culpa, patenteada a omissão do empregador no cumprimento dos mais básicos direitos trabalhistas e previdenciários.

É tradição na teoria da responsabilidade civil que o dever reparatório se assenta na culpa (negligência, imprudência, imperícia), nos termos do art. 186 do novo CCB: aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A culpa pode ser definida como a conduta contrária ao cuidado comum que se exige ordinariamente, ou seja, a inexecução de um dever que o agente podia e deveria observar.

Patenteada a omissão do empregador em cumprir suas obrigações legais, temos a presença dos requisitos da indenização postulada.

O valor a ser atribuído à indenização, é certo, deve observar o ganho que a autora deixou de auferir, no caso, o valor que receberia a título de auxílio-doença que, se fosse considerado como decorrente de acidente de percurso, seria equivalente ao valor integral da remuneração (essa, correspondente ao piso da categoria mais 5%).

Resta fixar o período de condenação da indenização.

A autora pede o pagamento "até a efetiva reabilitação da reclamante ou até que o INSS reconheça a qualidade de beneficiária após o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo reclamado" (fl. 12).

Fixar o pagamento da indenização até a efetiva reabilitação da autora projeta a data final para um evento futuro e incerto e, mais ainda, de certa forma sujeita à iniciativa (ou inércia) da parte interessada.

Fixar o pagamento da indenização até que o INSS reconheça sua qualidade de beneficiária, por outro lado, é apontar data impossível, eis que, na situação dos autos, o INSS não concederá benefício à autora que, até hoje, não detém a condição de segurada (ao menos não há prova nos autos), além do fato de que o empregador não observou o recolhimento das contribuições previdenciárias na época oportuna.

O último laudo médico trazido pela reclamante atesta que com a consolidação das fraturas a reclamante deve permanecer portadora de deformidade, condição definitiva, mas sua incapacidade laboral é parcial e seu caso está sujeito à reabilitação.

Assim, para que a data final da indenização não configure forma de enriquecimento sem causa para a autora - e desestímulo em buscar sua reabilitação e obter nova colocação profissional, já que remanesce capacidade para o trabalho - e tampouco traga ao empregador ônus eterno, que fuja totalmente ao seu controle, fixo-a em um ano após o trânsito em julgado da presente decisão, tempo que considero razoável para que a autora possa buscar os recursos para novamente colocar-se no mercado de trabalho.

Diante do exposto, condeno o reclamado a pagar à reclamante indenização correspondente a uma remuneração por mês, com base no piso salarial da categoria acrescido de 5%, observados os valores fixados na CCT 2011/2012, 2012/2013 (nos autos) e posteriores (cuja juntada deverá

ser providenciada pela autora, para fins de liquidação), no período de 18/3/2012 até um ano após o trânsito em julgado.

Considerando a curta duração do período de apuração e a capacidade econômica das partes, determino que o pagamento seja feito em uma única parcela.

A natureza indenizatória da verba deferida afasta incidência de recolhimentos previdenciários e fiscais.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O pedido tem suporte no art. 186 do Código Civil/2002, segundo o qual *aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*, ficando obrigado a reparar o dano.

Acerca do conceito de dano moral, leciona SÉRGIO CAVALIERI FILHO que à luz da Constituição de 1988, nada mais é do que a violação do direito à dignidade, já que o Constituinte consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, dando-lhe nova feição e maior dimensão.

Acrescenta o festejado doutrinador:

Por mais pobre e humilde que seja uma pessoa, ainda que completamente destituída de formação cultural e bens materiais, será sempre detentora de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade - atributos do ser humano -, mais preciosos que o patrimônio. É a dignidade humana, que não é privilégio apenas dos ricos, cultos ou poderosos, que deve ser por todos respeitada. Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral. Essa constatação, por si só, evidencia que o dano moral não se confunde com o dano material; tem existência própria e autônoma, de modo a exigir tutela jurídica independente. Enquanto o dano material atinge o patrimônio, o dano moral atinge a pessoa. Este último é a reação psicológica que a pessoa experimenta em razão de uma agressão a um bem integrante de sua personalidade, causando-lhe vexame, sofrimento, humilhação e outras dores do

espírito. (in Programa de responsabilidade civil.
5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003)

Os requisitos ou pressupostos a ensejar o deferimento de indenização por dano moral são consubstanciados na efetividade do dano (prejuízo), atualidade, nexos de causalidade com o fato ensejador do dano e inexistência de causa excludente de responsabilidade, todos sobejamente demonstrados nos autos, como já relatado em tópico anterior.

Entendo que a falta de recursos para o sustento próprio e da família, decorrente de nítida culpa do empregador, é fato que, inquestionavelmente, caracteriza sofrimento, frustração, vergonha e derrota, como pessoa humana, cidadão, trabalhador e provedor da família.

A doutrina e a jurisprudência atual têm se pautado em algumas premissas básicas para estabelecer um valor indenizatório, tais como a extensão do dano, a situação econômica da vítima, a possibilidade econômica do responsável, além do já discutido grau de culpa.

Sobre a extensão do dano, temos que a lesão tem natureza definitiva, mas remanesce capacidade laborativa. Dessa conclusão, emerge a sensação de inutilidade, ferindo o princípio de que a dignidade humana é encontrada no trabalho (art. 170 da CF/88), situação causadora de incontestável dano moral.

Em relação à situação econômica da vítima, revelam os autos que tinha rendimentos na faixa da média salarial das famílias brasileiras, aspecto que tem relevância para que a verba indenizatória não venha a ser motivo de enriquecimento, mas também que não seja algo que nada possa representar à vítima, o qual terá na indenização ao menos um alento à sua dor.

Quanto ao aspecto financeiro do reclamado, a reparação deve servir-lhe de punição e principalmente medida pedagógica tendente a recomendá-la a integrar-se ao meio social com maior respeito às regras de sua esfera de atuação, sem contudo constituir-lhe a ruína. Ressalte-se que o art. 591 do CPC traça a responsabilidade patrimonial do devedor sujeitando-o à expropriação não só dos bens presentes, mas ainda dos futuros.

Diante do exposto, observadas as considerações supra, notadamente o caráter pedagógico da medida, a redução parcial da capacidade laborativa, a capacidade econômica das partes e o princípio da

razoabilidade, **arbitro a indenização por danos morais em R\$6.000,00 (seis mil reais).**

JUSTIÇA GRATUITA

Preenchidos os requisitos do art. 1º da Lei 7.115/83 c/c art. 4º da Lei 1.060/50 (fl. 14), defiro à reclamante a gratuidade de justiça.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A teor do artigo 883 da CLT, são devidos juros de mora desde o ajuizamento da reclamação trabalhista. Já a correção monetária corre a partir do primeiro dia útil subsequente ao mês vencido, nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91 e conforme Súmulas 200 e 381, ambas do c. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reclamante não está sendo assistida pelo sindicato de sua categoria profissional, única hipótese, até a presente data, de deferimento de honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho. Assim, indefiro o pedido obreiro.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na reclamação trabalhista em que são partes SÊNIA REIS DO NASCIMENTO e CLÁUDIO EMANUEL RAULINO DE SOUZA, reclamante e reclamada, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, condenando o reclamado a pagar à reclamante o que se apurar em liquidação por simples cálculos a título de:

a) aviso prévio indenizado (30 dias);

b) saldo de salário de março/2012 (17 dias), deduzindo-se R\$ 200,00;

c) diferenças salariais mensais entre o salário praticado (equivalente ao salário mínimo) e o piso salarial da categoria, no período de maio/2011 a 17/3/2012;

d) prêmio-produtividade de 5% sobre o piso da categoria, no período de 1º/5/2011 a 17/3/2012;

e) 13º salário 2012 (2/12);

f) férias simples e proporcionais 2/12, ambas acrescidas de 1/3;

g) FGTS sobre os salários devidos no curso do contrato, tomando-se por base de cálculo o salário mínimo de 10/2 a 30/4/2011 e o piso salarial mais 5% de 1º/5/2011 a 17/3/2012;

h) indenização de 40% sobre FGTS;

i) indenização a título de tíquete-refeição, de 1º/5/2011 a 17/3/2012, excluído o período de 30/12/2011 a 3/2/2012, no valor diário de R\$ 11,00 por dia trabalhado, seis dias por semana, deduzindo-se os valores pagos a título de alimentação ("almoço") nos recibos de fls. 120, 122, 124, 126, 128, 130, 132, 134, 136, 138;

j) 4 horas extras diárias, observado o labor seis dias por semana, aplicando-se o adicional de 50% para todas as horas extras, calculadas com base no salário mínimo, de 10/2 a 30/4/2011 e os adicionais de 50% para as duas primeiras horas de trabalho, 70% para as subsequentes e 100% para as laboradas nos domingos, no período de 1º/5/2011 a 17/3/2012, excluindo-se o período sem prestação de serviços (30/12/2011 a 3/2/2012), com base na remuneração da CCT (piso salarial de R\$ 583,15 mais 5%), divisor 220 e reflexos em 13º salário 2011, férias com 1/3 e FGTS com 40%;

k) indenização correspondente a uma remuneração por mês, com base no piso salarial da categoria acrescido de 5%, observados os valores fixados na CCT 2011/2012 e posteriores, no período de 18/3/2012 até um ano após o trânsito em julgado;

l) indenização por danos morais fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Incidem juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e observadas as súmulas 200 e 381/TST.

No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá o empregador os descontos na forma do Provimento CGJT nº 03/2005, autorizada a dedução correspondente ao empregado, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes.

Sobre saldo de salários, 13º salários, diferenças salariais, prêmio produtividade, horas extras com 50, 70 e 100%, reflexos em 13º salários, incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, §§ 6º, 9º, IV, V, "a", "f" e XXII do Decreto 3.048/99), promovendo-se execução de ofício, na forma dos artigos 114, § 3º da CF/88 e 876, § único da CLT.

Custas processuais, pelo reclamado, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação de R\$ 50.000,00.

Cientes as partes (S. 197/TST).

Brasília, 06 de fevereiro de 2015, às 17h45.

ASSINADO DIGITALMENTE

MÔNICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Substituta